

PARECER Nº 97/2022

Processo: 2995/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 281 DE 05 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 37/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MANIFESTAÇÃO DO RELATOR PARA SANEAMENTO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar mencionado em epígrafe versa sobre alterações na Lei Complementar nº 281/2012, cujo teor trata da Carreira Estratégica de Controle Interno do Poder Executivo.

A alteração ora proposta na legislação específica visa dar incremento na remuneração dos servidores da Controladoria Geral do Município, justificada nos seguintes termos pelo autor:

“O presente Projeto de Lei é uma das ações desencadeadas por esta gestão na valorização profissional, bem como no fortalecimento dos instrumentos de combate à distorções na execução dos controles internos no âmbito Prefeitura de Cuiabá.

O Auditor Público Interno é aquele que atua dentro da organização com o objetivo de aperfeiçoar os sistemas de controles no intuito de minimizar os riscos de erros, falhas e possíveis fraudes, trazendo segurança para o cumprimento da organização.” (Mensagem 37/2022, fls. 03)

O processo veio instruído com documentos de Fls. 8-13.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

Conforme aduzido no item I deste Relatório o objetivo da proposta legislativa sob exame visa propor alterações na legislação atual que versa sobre a carreira dos Auditores Municipais e, nesta quadra, provoca incremento da despesa pública.

Assim sendo, antes de qualquer análise mais profunda, observando as exigências da **Lei**



Complementar nº 101/00, que “**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**”, o Poder Executivo não observou as regras previstas no **artigo 15 e 16** da referida lei, conforme abaixo:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Compulsando os autos e os documentos a ele apensados verifica-se cumprido o requisito quanto à Estimativa do Impacto Orçamentário nos termos da lei complementar federal, entretanto, **não resta cumprido o requisito insculpido no disposto no inciso II do art. 16**, uma vez que **não consta** no bojo do processo a **Declaração do Ordenador de Despesas.**

Desta forma, com base no disposto no art. 77, §§4º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, este Relator se Manifesta pelo **Saneamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, verbis:**

“Art. 77 Não se incluem no prazo da Comissão o período de suspensão dos processos.

(...)

“§ 4º Na apreciação de matérias do Poder Executivo, sempre que qualquer Comissão requerer informação ou documento considerado imprescindível para subsidiar o parecer ou sanear o processo, a Coordenadoria informará ao autor, caso em que o prazo para parecer ficará automaticamente suspenso e voltará a fluir somente após a resposta do



Executivo ou ao final do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que requerido pelo autor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 5º Tratando-se unicamente de questão documental a Comissão não rejeitará o projeto sem antes oportunizar ao autor prazo para a juntada do documento, conforme o § 2º deste artigo, exceto quando ocorrer qualquer dos casos de prejudicialidade. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

III- CONCLUSÃO

Opina o Relator pela **SANEAMENTO** do presente projeto de lei complementar para:

1) Fazer aportar a **Declaração do Ordenador de Despesas devidamente assinada e datada, com a identificação da autoridade, para fins de cumprimento no disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Fica **concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o saneamento pelo autor, durante o qual o prazo para conclusão do parecer fica suspenso, nos termos regimentais.**

IV- DO VOTO

O VOTO DO RELATOR É PELO **SANEAMENTO** DO PROCESSO.

Cuiabá-MT, 16 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003100320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **16/03/2022 15:18**

Checksum: **681449456F5A0E89F69001B28A3F61A173A8DB0E4818219DD9C19AF8BCA3377E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

